



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032830-56.2023.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., é embargado WORK-CAR TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.130

Embargos de Declaração nº 1032830-56.2023.8.26.0564/50000

Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda.

Embargada: Work-Car Transporte de Veículos Ltda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Pleito de alteração do julgado – Omissão – Ocorrência – Juízo Arbitral que já havia reconhecido a sua competência para resolução da disputa – Honorários advocatícios devidos, tendo em vista a citação em fase recursal – Omissões sanadas.

EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., contra v. acórdão de fls. 389 a 401 que negou provimento ao apelo interposto pela embargada WORK-CAR TRANSPORTE DE VEÍCULOS LTDA.

Alega o embargante que o julgado incorreu em omissões, tendo em vista que a pretensa incompetência do Tribunal Arbitral já foi arguida pela Embargada em sede de arbitragem e rejeitada pelo Tribunal Arbitral lá constituído. Também há omissão na decisão colegiada, pois não condenou a apelante ao pagamento de honorários advocatícios, que devem ser fixados em decorrência dos trabalhos na esfera recursal.

Contraminuta apresentada (fls. 6 a 8).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

O embargante tem razão ao alegar omissões no julgado.

Conforme apontado pela embargante, diferentemente do que consta às fls. 395 do v. acórdão, a embargada procurou o Juízo Arbitral para tentar resolver a controvérsia. Inclusive, aquele Juízo reconheceu a sua COMPETÊNCIA, conforme fls. 364.

No entanto, essa informação em nada altera o julgado que JÁ havia entendido pela competência do Juízo Arbitral.

Em relação aos honorários, também se deve corrigir a omissão apontada.

Assim estipula o CPC sobre o tema em debate:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º **São devidos honorários advocatícios** na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e **nos recursos interpostos**, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o **mínimo de dez** e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - **o trabalho realizado pelo advogado** e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

I - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da

condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

§ 8º-A. Na hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10%

(dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior. (Incluído pela Lei nº 14.365, de 2022)

§ 9º Na ação de indenização por ato ilícito contra pessoa, o percentual de honorários incidirá sobre a soma das prestações vencidas acrescida de 12 (doze) prestações vincendas.

§ 10. Nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo.

§ 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.

Como se vê, a norma é expressa ao impor a condenação da parte vencida aos honorários advocatícios ainda que em fase recursal.

Inclusive o C. STJ entende da mesma forma:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. **CITAÇÃO DO EXECUTADO NA FASE DE APELAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.** ART. 85 DO CPC.

1. Indeferida a inicial, sem a citação ou o comparecimento espontâneo do executado, correta a sentença que não arbitrou honorários, dada a ausência de advogado constituído nos autos.

2. Com a interposição de apelação e a integração do executado à relação processual, mediante a constituição de advogado e apresentação de contrarrazões, uma vez confirmada a sentença extintiva do processo, cabível o arbitramento de honorários em prol do advogado do vencedor (CPC, art. 85. §2).

3. Recurso especial provido. (REsp n. 1.753.990/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 11/12/2018).

Na espécie, foi expedida carta de CITAÇÃO da ré (fls. 250), em fase recursal, ou seja, com a participação completa da ação e pelos trabalhos prestados pelo advogado, deve-se condenar à autora/apelante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, percentual que se mostra razoável considerando-se os serviços advocatícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, acolhem-se os embargos para sanar as omissões apontadas, com efeitos infringentes em relação aos honorários advocatícios.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA